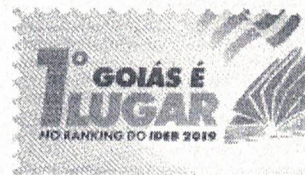


Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Ref. Autos Judiciais n.: 0016072.94.1992.8.09.0051

TERMO DE ACORDO N. 29/2022-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob n. 0809030-67.1988.8.09.0051, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **ADRIANE NOGUEIRA NAVES PEREZ**, OAB/GO n. 36.056, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; de outro lado, **JOÃO HONÉRIO DE SOUSA**, CPF n. ***.901-34, representado por **ARNALDO APARECIDO CASTALDO**, CPF n. ***.499-87, conforme Procuração constante nos autos (000027810480), doravante denominado SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º, e 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200003002298, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE, visando a resolução consensual de controvérsia cingida nos autos judiciais n. 0016072.94.1992.8.09.0051, para o recebimento de saldo devedor apurado em virtude da Cédula Rural Hipotecária vencida e não paga, no valor de Cr\$23.459.714,78 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quatorze cruzeiros e setenta e oito centavos);

1.2. Em sede de contraproposta realizada pelo PRIMEIRO ACORDANTE, ofertado valor não inferior ao crédito escritural atualizado, em R\$236.437,37 (duzentos e trinta e seis mil, seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), sendo R\$209.305,40 relativos ao valor escritural, acrescidos de R\$20.930,54 relativos aos honorários advocatícios e de R\$6.201,03 relativos às custas processuais, à vista ou parceladamente (000027765094), tendo sido objeto de concordância pelo SEGUNDO ACORDANTE (000027854392);

1.3. Em 24.02.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000027873247), com a conseqüente submissão do feito;

1.4. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.5. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.6. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.7. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.8. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.9. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar o pagamento ao PRIMEIRO ACORDANTE do débito que instrui os autos judiciais n. 0016072.94.1992.8.09.0051, no valor nominal de Cr\$23.459.714,78 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quatorze cruzeiros e setenta e oito centavos), resultando no valor escritural atualizado de R\$236.437,37 (duzentos e trinta e seis mil, seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos);

§1º Será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE do valor escritural principal de R\$209.305,40 (duzentos e nove mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos), via DARE ([http://www.sefaz.go.gov.br/pagamento de tributos/ Outras receitas/4655](http://www.sefaz.go.gov.br/pagamento%20de%20tributos/Outras%20receitas/4655) – Ressarcimento ao erário apurado em processo judicial-principal), a ser disponibilizado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com adimplemento em 5 (cinco) dias após a subscrição do presente acordo;

§2º Será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE do valor escritural a título de custas processuais antecipadas, no valor de R\$6.201,03 (seis mil, duzentos e um reais e três centavos), via DARE ([http://www.sefaz.go.gov.br/pagamento de tributos/ Outras receitas/4655](http://www.sefaz.go.gov.br/pagamento%20de%20tributos/Outras%20receitas/4655) – Ressarcimento ao erário apurado em processo judicial-principal), a ser disponibilizado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com adimplemento em 5 (cinco) dias após a subscrição do presente acordo;

§3º Será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE a título de honorários advocatícios, no valor de R\$20.930,54 (vinte mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), via depósito/transferência bancária para Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com adimplemento em 5 (cinco) dias após a subscrição do presente acordo;

§4º Será de exclusiva responsabilidade do SEGUNDO ACORDANTE o adimplemento de quaisquer despesas processuais decorrentes dos autos judiciais n. 0016072.94.1992.8.09.0051, incluindo-se custas processuais finais, as quais serão apuradas pela Contadoria Judicial;

2.2. O SEGUNDO ACORDANTE realizará a juntada dos comprovantes de pagamento relacionados ao item 2.1., §§1º, §2º e §3º, do presente acordo, nos autos SEI n. 202200003002298, encaminhando-os ao endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br;

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica na rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária incidentes sobre o valor original.

2.4. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, cabendo ao SEGUNDO ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.5. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.6. Confirmado o ingresso ao erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o PRIMEIRO ACORDANTE nada mais reclamar quanto à Cédula Rural Hipotecária vencida e não paga, no valor de Cr\$23.459.714,78 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quatorze cruzeiros e setenta e oito centavos), com baixa dos gravames originados dos autos judiciais n. 0016072.94.1992.8.09.0051.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PJD pelo Estado de Goiás, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, valendo tal petição como pronunciamento das partes;

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2022.

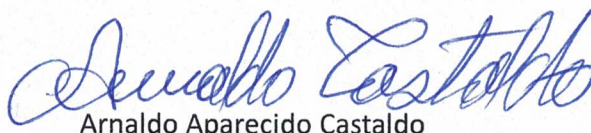
Estado de Goiás

Adriane Nogueira Naves Perez

Procuradora-Chefe da Procuradoria Judicial

OAB/GO n. 36.056

(Assinatura Digital)

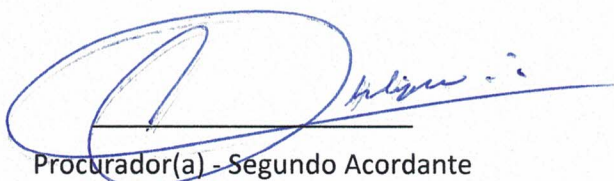


Arnaldo Aparecido Castaldo

Segundo Acordante

Representante - João Honório de Sousa

CPF n. ***.499-87



Procurador(a) - Segundo Acordante

OAB/SP n. 390753

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Digital)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 24/02/2022, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANE NOGUEIRA NAVES PEREZ, Procurador (a) Chefe**, em 24/02/2022, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000027887698** e o código CRC **558A3CCB**.



Referência: Processo nº 202200003002298

SEI 000027887698